

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

**PROCESSO Nº 5730/06
PLL Nº 261/06**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui § 3º no art. 71 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Centralizada, assegurando aos funcionários do Hospital de Pronto-Socorro, depois de cumpridos 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto em regime de plantão, o direito de incorporar gratificação a seus proventos.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal no artigo 30, incisos I e V, é da competência do Município auto – organizar - se e prestar seus serviços.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente (art. 9º, incisos I e III).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para exercício de atividade legislativa no que respeita à matéria objeto do projeto de lei em exame.

Contudo, por força do que dispõe a Lei Orgânica (art. 94, inciso VII, letra “b”), a iniciativa de lei que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 16 de novembro de 2.007.

pp. Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594